

AUTOR:

Prof. Soares

- **Servidor Público;**
- **Professor** da Plataforma Prof. Soares - Legislações Específicas, Direito Eleitoral, Direito Previdenciário e Direito Administrativo.
- Graduado em **Gestão Pública** pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR);
- Graduado em **Direito** pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI);
- Pós-Graduação em **Direito Público** pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI);
- Pós-Graduação em **Gestão e Direito de Trânsito** pela Centro Universitário Amparense – (UNIFIA);
- Pós-Graduação – **Advocacia no Regime Próprio de Previdência** pela Escola da Magistratura Federal do Paraná – (ESMAFE)
- Pós-Graduação em **Campanha Eleitoral - Direito Eleitoral** pelo Instituto IMADEC Ensino Jurídico;
- **Autor de Obras Jurídicas.**

1ª Edição – 2024

Fechamento da edição: 19/06/2024

Esta obra está assegurada pela **Lei nº 9.610/1998** que regula os direitos autorais dos autores de obra no Brasil, **sendo proibida, sob pena de sanção, sua reprodução parcial ou total.**

A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou **interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis;** caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, **o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.**



CONHEÇA NOSSO CURSO ON-LINE:

CURSO ESSENCIAL SEDUC PIAUI **ONLINE**

- GRUPO NO WHATSAPP;
- AULAS GRAVADAS E DISPONIBILIZADAS
- ATUALIZAÇÃO GARANTIDA CASO O EDITAL SAIA NO PRAZO DE UM ANO;
- 2 SIMULADO E 2 REDAÇÕES CORRIGIDAS INCLAS;
- BLOCO DE QUESTÕES.

 SOARES LEGISLAÇÃO	 ELI PORTUGUÊS	 GRAZI INFORMÁTICA	 ED SOUZA CONH. REGIONAIS
 MILENE CONH. PEDAGÓGICOS E DIDÁTICA	 NATÉRCYA CONH. PEDAGÓGICOS E DIDÁTICA	 FLÁVIA RITA REDAÇÃO	

PLATAFORMA PROFESSOR
— SOARES —

SUMÁRIO

LDB	6
LEI 9.394/96	6
LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.....	6
TÍTULO I - DA EDUCAÇÃO.....	6
TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL	6
TÍTULO III - DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR	9
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TÍTULO V - DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TÍTULO VI - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TÍTULO VII - DOS RECURSOS FINANCEIROS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS CARREIRA E VENCIMENTOS DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ.....	14
LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 26 DE JULHO DE 2006.....	14
CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA DO PLANO.....	14
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ	15
CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA	16
TÍTULO II - DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO EM EDUCAÇÃO BÁSICA	17
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	17
CAPÍTULO II - DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL.....	18
CAPÍTULO III - DAS CLASSES DO CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TÍTULO III - DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO I - DOS CARGOS DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO II - DO ACESSO E DA PROGRESSÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO ...	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO I - DO ACESSO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO II - DA PROGRESSÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO I - DA PROMOÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO II - DA PROGRESSÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO IV - DO CONCURSO PÚBLICO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO V - DA NOMEAÇÃO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO VI - DA POSSE.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO VIII - DA REINTEGRAÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO IX - DA REVERSÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO X - DO APROVEITAMENTO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO XI - DA SUBSTITUIÇÃO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO XII - DA VACÂNCIA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

Esta obra está assegurada pela [Lei nº 9.610/1998](#) que regula os direitos autorais dos autores de obra no Brasil, sendo proibida, sob pena de sanção, sua reprodução parcial ou total.

CAPÍTULO XIII - DA REMOÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO XIV - DA READAPTAÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO XV - DA JORNADA DE TRABALHO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO XVI - DA ACUMULAÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO XVII - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TÍTULO V - DA POLÍTICA DE PROFISSIONALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO ...	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO II - DAS GRATIFICAÇÕES	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO I - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO II - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA ..	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO III - DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO IV - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO VII - DA LICENÇA-PRÊMIO À ASSIDUIDADE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES .	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO IX - DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO V - OUTROS DIREITOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
TÍTULO VII - DO REGIME DISCIPLINAR	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO II - DOS DEVERES	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES	21
TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
QUESTÕES	23
GABARITO E COMENTÁRIOS	24

LIVRARIA
Prof. Soares



LDB

LEI 9.394/96

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

TÍTULO I - DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A **educação abrange** os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Temos no artigo 1º o conceito de Educação de forma abrangente, envolvendo vários setores da sociedade, no entanto, no §1º é estabelecido que a LDB irá disciplinar a **EDUCAÇÃO ESCOLAR**, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

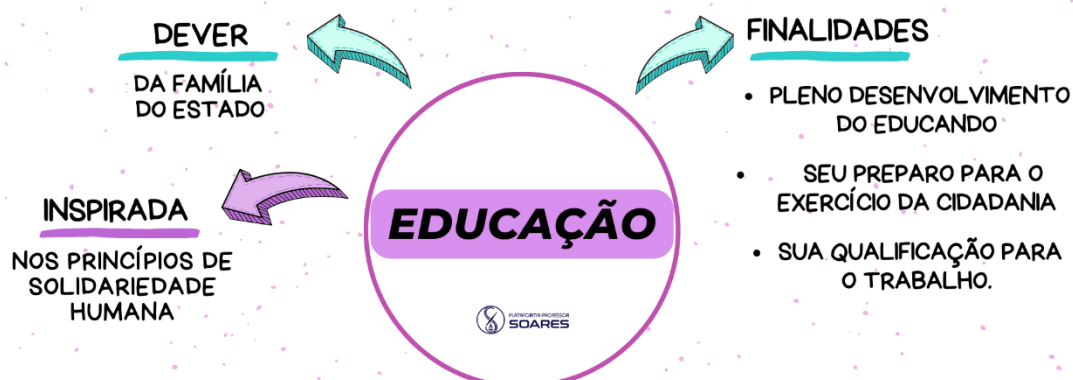
§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

A Constituição Federal determina como **FINALIDADES DA EDUCAÇÃO**: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por conta disso, a LDB determina que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, **dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por **finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**



Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes **princípios**:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Este princípio assegura que todos os indivíduos, independentemente de raça, gênero, condição socioeconômica, dentre outras, tenham as mesmas oportunidades de ingressar e permanecer na escola. Isso implica a criação de políticas e práticas que eliminem barreiras ao acesso e garantam um ambiente inclusivo e acolhedor para todos os estudantes, evitando a evasão escolar.

Exemplo: A implementação de programas de bolsas de estudo para alunos de baixa renda ou a construção de rampas e elevadores em escolas para facilitar o acesso de alunos com deficiência.

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

Este princípio destaca a importância da liberdade acadêmica, garantindo que estudantes e professores possam explorar, discutir e divulgar ideias sem censura ou restrições. Exemplo: Professores e alunos em uma universidade tendo a liberdade de conduzir pesquisas e publicar seus achados em revistas científicas ou a realização de eventos culturais que promovam diversas formas de expressão artística.

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

Este princípio incentiva a diversidade de pensamentos e abordagens educacionais, promovendo um ambiente onde diferentes perspectivas sejam respeitadas e valorizadas. Exemplo: Uma escola que adota tanto métodos tradicionais quanto métodos inovadores de ensino, como a aprendizagem baseada em projetos ou a educação montessoriana, atendendo às necessidades e interesses variados dos alunos.

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

Aqui se enfatiza a importância de respeitar as liberdades individuais e cultivar um ambiente de tolerância mútua entre estudantes e educadores, reconhecendo e valorizando as diferenças. Exemplo: Programas escolares que ensinam e promovem a tolerância religiosa, étnica e cultural, e que encorajam os alunos a respeitarem opiniões diferentes das suas.

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Este princípio reconhece a importância de uma rede educacional diversificada que inclui tanto escolas públicas quanto privadas, proporcionando opções variadas para as famílias.

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Este princípio garante que a educação pública seja oferecida gratuitamente, permitindo que todos os cidadãos tenham acesso à educação sem custos financeiros diretos. Exemplo: Escolas públicas que não cobram mensalidades e fornecem material didático e merenda escolar gratuitamente.

VII - valorização do profissional da educação escolar;

Reconhece a importância dos educadores, defendendo que sejam devidamente valorizados em termos de remuneração, formação contínua e condições de trabalho. Exemplo: Planos de carreira para professores, com salários adequados, oportunidades de capacitação profissional e ambientes de trabalho seguros e bem equipados.

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

Promove a participação de toda a comunidade escolar - estudantes, pais, professores, comunidade local e servidores administrativos - nos processos decisórios da instituição. Exemplo: Conselhos escolares ou assembleias de pais e mestres que discutem e decidem sobre questões importantes para o funcionamento da escola.

IX - garantia de padrão de qualidade; (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

Este princípio assegura que todas as instituições de ensino ofereçam uma educação de qualidade. Exemplo: Avaliações periódicas do desempenho escolar e programas de melhoria contínua baseados nos resultados dessas avaliações.

X - valorização da experiência extra-escolar;

Reconhece a importância das experiências fora do ambiente escolar na formação integral dos estudantes. Exemplo: Programas que integrem atividades extracurriculares, como esportes, artes e voluntariado, ao currículo escolar.

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Enfatiza a importância de conectar a educação com o mundo do trabalho e as realidades sociais, preparando os estudantes para serem cidadãos ativos e trabalhadores competentes. Exemplo: Parcerias entre escolas e empresas locais para oferecer estágios e programas de aprendizagem profissional aos alunos.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Este princípio assegura que a educação respeite e valorize as diversas identidades étnicas e raciais presentes na sociedade brasileira. Exemplo: Inclusão de conteúdos que abordem a história e cultura afro-brasileira e indígena nos currículos escolares.

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

Assegura que o direito à educação não se limite à infância e juventude, mas se estenda por toda a vida do indivíduo, promovendo a aprendizagem contínua. Exemplo: Programas de educação de jovens e adultos (EJA) e cursos de formação continuada para profissionais em diversas áreas.

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

Este princípio destaca a necessidade de reconhecer e respeitar as particularidades das pessoas com deficiência auditiva, garantindo-lhes uma educação inclusiva e adequada às suas necessidades. Exemplo: Adoção da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de instrução nas escolas, além de oferecer intérpretes e recursos adaptados para estudantes surdos ou com deficiência auditiva.

PRINCÍPIOS

CRVG PIL



C

coexistência de instituições públicas e privadas de ensino

consideração com a diversidade étnico-racial

R

respeito à liberdade e apreço à tolerância

respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva

V

valorização do profissional da educação escolar

valorização da experiência extra-escolar

vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais

G

gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais

gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal

garantia de padrão de qualidade

garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida

P

pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas

I

igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

L

liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber



TÍTULO III - DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a **garantia de:**

I - educação **básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Este inciso assegura que o Estado deve garantir a educação básica gratuita e obrigatória para todas as crianças e adolescentes na faixa etária de 4 a 17 anos. A educação básica é dividida em três etapas: pré-escola, ensino fundamental e ensino médio.

a) Pré-escola

A pré-escola abrange a educação infantil para crianças de 4 e 5 anos, sendo a etapa inicial da educação básica. O objetivo é desenvolver as capacidades físicas, emocionais, cognitivas e sociais da criança.

b) Ensino fundamental

O ensino fundamental é dividido em dois ciclos: os anos iniciais (1º ao 5º ano) e os anos finais (6º ao 9º ano). O foco está na formação básica do cidadão, abrangendo conhecimentos diversos e habilidades fundamentais.

c) Ensino médio

O ensino médio é a última etapa da educação básica, destinada a jovens de 15 a 17 anos. Seu objetivo é consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, preparando os alunos para o trabalho, a cidadania e o prosseguimento dos estudos.

II - educação infantil gratuita às crianças **de até 5 (cinco) anos de idade**; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado **gratuito aos educandos com deficiência**, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, **preferencialmente na rede regular de ensino**; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

CUIDADO! O atendimento educacional especializado será **PREFERENCIALMENTE** na rede regular de ensino!!!

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos **os que não os concluíram na idade própria**; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis **mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística**, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de **ensino noturno regular**, adequado às condições do educando;

VII - oferta de **educação escolar regular para jovens e adultos**, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde**; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX – **padrões mínimos de qualidade do ensino**, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão

de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; (Redação dada pela Lei nº 14.333, de 2022)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança **a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade**. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

XI – **alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura** ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos. (Incluído pela Lei nº 14.407, de 2022)

XII - **educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade**, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023) (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

Art. 4º-A. **É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação**, ao aluno da educação básica internado para **tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado**, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018).

Este artigo garante que estudantes da educação básica, que estão internados por períodos prolongados devido a tratamentos de saúde, recebam atendimento educacional contínuo. Esse atendimento pode ser oferecido tanto em ambientes hospitalares quanto em domicílio, dependendo da regulamentação específica do Poder Público.

Exemplo: Um aluno do ensino fundamental internado em um hospital por várias semanas recebe visitas regulares de um professor designado para ajudá-lo a continuar seus estudos e manter o ritmo da turma.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é **direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Dizer que o acesso à educação básica obrigatória é um "direito público subjetivo" significa que esse direito é garantido a cada indivíduo de forma específica e concreta, e pode ser exigido diretamente do Estado. Em outras palavras, é um direito individual que todos os cidadãos possuem, assegurado pela Constituição, e que pode ser reivindicado judicialmente caso não seja cumprido.

Especificamente, na legislação brasileira, esse conceito está relacionado ao fato de que o Estado tem a obrigação de assegurar a oferta da educação básica obrigatória (que inclui educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) a todos. Se essa obrigação não for cumprida, os cidadãos podem buscar a garantia desse direito através de medidas legais, como ações judiciais, para que o Estado cumpra seu dever.

§ 1º O **poder público**, na esfera de sua competência federativa, **deverá:** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - **recensear anualmente** as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a **chamada pública;**

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, **pela frequência à escola.**

- IV - **divulgar a lista de espera** por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista. (Incluído pela Lei nº 14.685, de 2023)
O Poder Público deve publicar e atualizar a lista de espera por vagas nas escolas, incluindo creches, informando a ordem de colocação e os critérios usados para a elaboração dessa lista. Exemplo: Um portal online da Secretaria de Educação onde os pais podem verificar a posição de seus filhos na lista de espera para creches e escolas públicas.

recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica

divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches.

COMPETÊNCIAS DO PODER PÚBLICO

fazer-lhes a chamada pública

zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola

**CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

COMENTÁRIOS DO PROF. SOARES: O artigo 58 define a educação especial como uma modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. A preferência pela inclusão desses alunos nas classes regulares reforça o compromisso com a integração e a não-segregação, promovendo a convivência e o aprendizado em um ambiente diversificado e inclusivo. Exemplo: Uma escola regular que inclui alunos com autismo em suas classes comuns, oferecendo suporte adicional conforme necessário, como a presença de um mediador.

Quando necessário, serviços de apoio especializado serão disponibilizados na escola regular para atender às necessidades específicas dos alunos de educação especial. Esses serviços podem incluir apoio pedagógico, terapias específicas e recursos de acessibilidade, garantindo que todos os alunos tenham condições adequadas para aprender e se desenvolver. Exemplo: Uma escola regular que conta com uma sala de recursos multifuncional, equipada com materiais específicos e profissionais capacitados para apoiar alunos com diferentes necessidades educacionais especiais.

Se as condições específicas dos alunos impossibilitarem a integração nas classes comuns, o atendimento educacional será realizado em classes, escolas ou serviços especializados. Essa flexibilidade assegura que cada aluno receba a educação apropriada às suas necessidades. Exemplo: Uma escola especial para alunos com deficiências graves, que oferece um ambiente adaptado e metodologias específicas para o desenvolvimento dessas crianças.

A oferta de educação especial inicia-se na educação infantil e estende-se ao longo da vida, garantindo a continuidade do apoio educacional conforme necessário, os sistemas de ensino devem assegurar uma série de garantias para os alunos com necessidades especiais, garantindo que suas particularidades sejam atendidas de maneira adequada e inclusiva.

Os currículos, métodos, técnicas e recursos educativos devem ser específicos para atender às necessidades dos alunos com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades.

Exemplo: Adaptação curricular para incluir braille e libras, além de tecnologias assistivas como leitores de tela para alunos com deficiência visual.

Para os alunos que não conseguem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental devido a suas deficiências, deve-se oferecer uma terminalidade específica. Para os alunos superdotados, deve-se permitir a aceleração dos estudos. Exemplo: Um programa de aceleração que permite a um aluno superdotado concluir o ensino médio em menos tempo, devido ao seu rápido progresso acadêmico.

É necessário ter professores com especialização adequada para o atendimento especializado e capacitação para integrar esses alunos nas classes comuns. A educação especial deve preparar os alunos para o trabalho, promovendo sua integração na sociedade e proporcionando condições adequadas para aqueles que não podem se inserir no trabalho competitivo, além de apoiar aqueles com habilidades superiores. Os alunos com deficiência devem ter acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para seu nível de ensino.

O poder público deve instituir um cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, para fomentar políticas públicas que desenvolvam plenamente suas potencialidades. Este cadastro deve ser acompanhado de identificação precoce, critérios e procedimentos claros para inclusão, e políticas de desenvolvimento adequadas.

Os órgãos normativos dos sistemas de ensino devem estabelecer critérios para caracterizar instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas em educação especial, que possam receber apoio técnico e financeiro do poder público. Como alternativa preferencial, o poder público deve ampliar o atendimento a alunos com necessidades especiais na rede pública regular de ensino, independente do apoio às instituições privadas especializadas. Exemplo: Investimentos em infraestrutura e capacitação de professores na rede pública para atender melhor os alunos com deficiência, altas habilidades ou superdotação, ao invés de depender exclusivamente de instituições especializadas.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (Vide Medida Provisória nº 773, de 2017) (Vigência encerrada)

Entidade	Percentual Mínimo de Aplicação	Base de Cálculo
União	18%	Receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais
Estados, DF e Municípios	25%	Receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais



Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimentos dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 26 DE JULHO DE 2006

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA DO PLANO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o *Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação* Básica do Estado do Piauí, estruturando suas respectivas carreiras e estabelecendo regras para sua profissionalização e aperfeiçoamento.

Art. 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado – Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994 e a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

Art. 3º Entende-se por **funções do magistério** as de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e pesquisa na área de ensino.

Art. 4º Entende-se por **funções de apoio técnico** as de gestão financeira, administrativa e de pessoas do sistema de ensino e as do serviço de registro e documentação escolar e de operação de multimeios didáticos nas unidades escolares e nos órgãos regionais e central do sistema de ensino.

Art. 5º Entende-se por **funções administrativas** as de suporte operacional nas áreas de alimentação escolar, vigilância e manutenção da infraestrutura nas unidades escolares e, subsidiariamente, nos órgãos regionais e central do sistema de ensino.

Esta lei estabelece o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí. Ela organiza as carreiras desses profissionais e define regras para sua profissionalização e aperfeiçoamento. Aplica-se subsidiariamente a esta lei o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994) e a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, ou seja, se um aspecto do plano de cargos e carreira não estiver claro, Maria, supervisora escolar, recorre ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado para orientação adicional.

Funções do Magistério

As funções do magistério incluem:

1. Docência
2. Direção
3. Planejamento
4. Supervisão

5. Inspeção
6. Orientação
7. Pesquisa na área de ensino

Funções de Apoio Técnico

As funções de apoio técnico compreendem:

1. Gestão financeira
2. Gestão administrativa
3. Gestão de pessoas
4. Serviços de registro e documentação escolar
5. Operação de multimeios didáticos

Funções Administrativas

As funções administrativas incluem suporte operacional em:

1. Alimentação escolar
2. Vigilância
3. Manutenção da infraestrutura nas unidades escolares
4. Apoio subsidiário nos órgãos regionais e central do sistema de ensino

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 6º A valorização dos trabalhadores em educação básica é objetivo permanente da política educacional a ser desenvolvida pelo Estado do Piauí e será assegurada através dos seguintes mecanismos:

- I – igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos;
- II – ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos, na forma do Art. 40.
- III – progressão na carreira, baseada na titulação, habilitação, avaliação de desempenho e tempo de serviço, que será implantada na forma desta Lei;
- IV – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento para tal fim;
- V – remuneração condigna;
- VI – reconhecimento de direitos e vantagens compatíveis com as funções específicas da educação básica pública do Estado do Piauí;
- VII – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da legislação do sistema estadual de ensino;
- VIII – garantia de padrão de qualidade do ensino;
- IX – respeito à livre organização das categorias profissionais e incentivos à sua participação em órgãos colegiados.

Parágrafo único. Por remuneração condigna entende-se aquela que permite o exercício das atividades da educação básica pública do Estado do Piauí, como ocupação principal.

COMENTÁRIOS: A valorização dos trabalhadores em educação básica é um objetivo permanente da política educacional do Estado do Piauí. Essa valorização será assegurada por meio dos seguintes mecanismos:

I. Igualdade de Tratamento

Objetivo: Assegurar que todos os trabalhadores em educação recebam tratamento igualitário em termos didáticos e técnicos.

Exemplo Hipotético: Ana e Carlos, ambos professores com a mesma titulação, recebem as mesmas oportunidades de capacitação e os mesmos recursos didáticos.

II. Ingresso na Carreira

Objetivo: Garantir que a entrada na carreira seja feita exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos, conforme o Art. 40.

Exemplo Hipotético: João, após passar em um concurso público de provas e títulos, ingressa na carreira de professor na rede estadual.

III. Progressão na Carreira

Objetivo: A progressão será baseada na titulação, habilitação, avaliação de desempenho e tempo de serviço.

Exemplo Hipotético: Maria, professora com 10 anos de serviço e um mestrado, progride na carreira devido à sua titulação e excelente avaliação de desempenho.

IV. Aperfeiçoamento Profissional Continuado

Objetivo: Oferecer aperfeiçoamento contínuo, incluindo licenciamento para tal fim.

Exemplo Hipotético: Roberto tira uma licença remunerada para fazer um curso de mestrado em educação inclusiva.

V. Remuneração Condigna

Objetivo: Garantir uma remuneração que permita ao trabalhador exercer a educação básica como ocupação principal.

Exemplo Hipotético: Marcelo, professor em tempo integral, recebe um salário suficiente para viver confortavelmente e se dedicar à sua profissão.

VI. Reconhecimento de Direitos e Vantagens

Objetivo: Assegurar que os trabalhadores em educação tenham direitos e vantagens compatíveis com suas funções.

Exemplo Hipotético: Fernando tem direito a férias remuneradas, licenças e adicionais conforme suas funções específicas na educação básica.

VII. Gestão Democrática do Ensino Público

Objetivo: Implementar a gestão democrática conforme a Lei Federal nº 9.394/1996 e a legislação estadual.

Exemplo Hipotético: A escola onde Patrícia trabalha realiza eleições para escolher o diretor e cria conselhos escolares com participação dos professores.

VIII. Garantia de Padrão de Qualidade do Ensino

Objetivo: Manter um padrão de qualidade no ensino.

Exemplo Hipotético: Cláudio participa de programas de formação continuada que garantem a atualização de suas práticas pedagógicas.

IX. Respeito à Livre Organização e Participação em Órgãos Colegiados

Objetivo: Respeitar a livre organização das categorias profissionais e incentivar sua participação em órgãos colegiados.

Exemplo Hipotético: Juliana é membro ativo do sindicato dos professores e participa do conselho de educação do estado.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º Compõem o quadro dos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí os seguintes cargos:

- I – professor;
- II – supervisor pedagógico;
- III – orientador educacional;
- IV – técnico em gestão educacional;
- V – agente operacional de serviços;
- VI – agente técnico de serviços;
- VII – agente superior de serviços.

Parágrafo único. **Entende-se por Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí** o trabalhador em educação básica da Secretaria de Educação e Cultura do Estado que exerce as atividades de docência, coordenação, direção, planejamento, supervisão, inspeção, orientação, pesquisa na área de ensino, assessoramento e apoio técnico operacional.

TÍTULO II - DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO EM EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º Os cargos de magistério em educação básica são organizados em carreira dividida em classes e estas em níveis.

§ 1º Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao professor, supervisor pedagógico, orientador educacional e técnico em gestão educacional.

§ 2º Classes são categorias estruturadas em linha vertical de acesso, identificadas por letras maiúsculas, com remuneração fixada segundo o nível de habilitação exigida, a qualificação e a natureza do serviço.

§ 3º Nível ou padrão é a posição do titular de cargo público dentro de determinada classe;

§ 4º A cada classe corresponde oito níveis (de I a VIII) determinados pela qualificação em cursos de formação continuada ou pelo acúmulo de experiência profissional que representem aperfeiçoamento e atualização.

O Artigo 8º detalha a estrutura dos cargos de magistério em educação básica, divididos em classes e níveis. Vamos entender cada um desses termos e como eles se aplicam na prática, com exemplos e dicas úteis para facilitar a compreensão.

Estrutura dos Cargos

Cargo

Definição: Conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas aos profissionais de educação básica, incluindo professor, supervisor pedagógico, orientador educacional e técnico em gestão educacional. **Exemplo:** Mariana, professora de ciências, tem o cargo de docente e é responsável por ensinar biologia e química aos alunos do ensino fundamental.

Classes

Definição: Categorias estruturadas em linha vertical de acesso, identificadas por letras maiúsculas (A, B, C, etc.), com remuneração fixada de acordo com a habilitação, qualificação e natureza do serviço. **Exemplo:** Classe A pode incluir professores recém-ingressos com licenciatura, enquanto Classe D pode incluir supervisores pedagógicos com mestrado e ampla experiência.

Nível ou Padrão

Definição: Posição do titular do cargo dentro de determinada classe. Indica a progressão do profissional dentro da mesma classe, baseada em qualificação e experiência. **Exemplo:** Nível I pode ser atribuído a um professor iniciante na Classe A, enquanto Nível VIII pode ser para um professor altamente experiente na mesma classe.

Detalhamento dos Níveis

Cada classe corresponde a oito níveis (de I a VIII).

A progressão nos níveis é determinada pela participação em cursos de formação continuada ou pelo acúmulo de experiência profissional que represente aperfeiçoamento e atualização.

Exemplos Hipotéticos

Professora Joana

Cargo: Professora

Classe: A (inicial)

Nível: I (recém-ingressa)

Supervisor Carlos

Cargo: Supervisor Pedagógico

Classe: C

Nível: IV

CAPÍTULO II - DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL

Art. 9º Compõem o quadro do magistério em educação básica do Estado do Piauí os seguintes cargos:

- I – professor;
- II – supervisor pedagógico;
- III – orientador educacional;
- IV – técnico em gestão educacional.

§ 1º Os cargos de administrador educacional, planejador educacional e inspetor escolar ficam transformados no cargo de técnico em gestão educacional.

§ 2º Cabe à Secretaria de Educação e Cultura propor, na forma desta Lei, o enquadramento do pessoal do magistério referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em classes e níveis equivalentes, que será efetivado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Para o enquadramento do pessoal de que trata o § 2º, será observada a equivalência com as classes e níveis em vigor, antes da vigência desta Lei, quanto à situação funcional.

§ 4º Ficam transformados, inclusive para efeito de enquadramento, os cargos de professor leigo, professor primário, professor com ensino médio, professor não-licenciado, professor EMD 18, instrutor de ensino primário, instrutor de ensino médio e professor de artes industriais em Professor Classe A, nível inicial.

Art. 10. Professor é aquele que, investido no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, ministra aula ou desenvolve pesquisa na área de ensino.

§ 1º O professor pode desempenhar a função de coordenador pedagógico no ensino médio, desde que na área de sua habilitação e, na falta de supervisor pedagógico devidamente habilitado, possa desempenhar essa função no ensino fundamental.

§ 2º É vedado ao professor exercer funções nas áreas de gestão de pessoal, financeira, administrativa e de logística do órgão central ou dos órgãos regionais do sistema de ensino, ressalvados o exercício de cargos em comissão e os professores que atualmente se encontram exercendo essas funções, sendo-lhes facultada a opção pela nova situação no prazo de 180 dias contados a partir da publicação desta lei.

COMENTÁRIOS: O Art. 9º define a composição dos cargos do magistério em educação básica no Estado do Piauí, enquanto o Art. 10º especifica o papel do professor e suas funções. Vamos explorar cada ponto detalhadamente, com exemplos práticos e dicas úteis.

Composição dos Cargos

Cargos de Magistério

I - Professor

II - Supervisor Pedagógico

III - Orientador Educacional

IV - Técnico em Gestão Educacional

Transformações de Cargos

§ 1º: Cargos de administrador educacional, planejador educacional e inspetor escolar são transformados no cargo de técnico em gestão educacional.

§ 2º: A Secretaria de Educação e Cultura é responsável por propor o enquadramento do pessoal do magistério, conforme escalonamento em classes e níveis equivalentes, que será efetivado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º: Para o enquadramento, será observada a equivalência com as classes e níveis vigentes antes da nova lei.

§ 4º: Transformação de diversos cargos de professor (leigo, primário, ensino médio, não-licenciado, EMD 18, instrutor de ensino primário e médio, professor de artes industriais) em Professor Classe A, nível inicial.

Exemplos Hipotéticos

Maria, antes professora leiga, agora é enquadrada como **Professor Classe A, nível inicial**.

Carlos, que era administrador educacional, agora é **Técnico em Gestão Educacional**.

Art. 10º: Definição e Funções do Professor

Definição de Professor

Professor é aquele que, investido no cargo conforme a lei, ministra aula ou desenvolve pesquisa na área de ensino.

Funções Adicionais

§ 1º: Professor pode atuar como coordenador pedagógico no ensino médio, desde que seja na área de sua habilitação. Na falta de supervisor pedagógico, pode desempenhar essa função no ensino fundamental.

§ 2º: Professor não pode exercer funções nas áreas de gestão de pessoal, financeira, administrativa e de logística, exceto em cargos em comissão ou se já estiver nessas funções, podendo optar pela nova situação em até 180 dias da publicação da lei.

Exemplos Hipotéticos

Ana, professora de matemática, pode ser coordenadora pedagógica de matemática no ensino médio.

João, professor que atualmente trabalha na administração financeira, tem 180 dias para optar por continuar nessa função ou retornar ao ensino.

Art. 11. Supervisor pedagógico é aquele que, investido regularmente no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, exerce a coordenação do processo de ensino-aprendizagem, o diagnóstico, o planejamento, a implantação e a avaliação do currículo, em integração com a direção da escola, os professores e outros profissionais da educação bem como desenvolve ou promove atividades de estudo e pesquisa na área da ação supervisora.

§ 1º Para o provimento do cargo de supervisor pedagógico se exige licenciatura plena em Pedagogia, obtida em curso de graduação, ou habilitação na área de supervisão pedagógica ou área afim, em curso de pós-graduação.

§ 2º O supervisor pedagógico exerce o cargo em nível de sistema e em nível de Escola, tanto na educação infantil, como no ensino fundamental e ensino médio.

Art. 12. Orientador educacional é aquele que, investido regularmente no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, desenvolve atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área da orientação vital, escolar e profissional, bem como realiza ou promove estudos e pesquisas no âmbito da orientação educacional.

Parágrafo único. Para o provimento do cargo de orientador educacional se exige licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em orientação educacional, obtida em curso de graduação, ou habilitação na área de orientação educacional, psicopedagogia ou área afim, em curso de pós-graduação.

Art. 13. Técnico em gestão educacional é aquele que, investido regularmente no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, exerce as seguintes atividades:

- I – planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito do sistema estadual de ensino, em nível central e regional;
- II – inspeção, fiscalização e orientação, segundo as normas do Sistema Estadual de Ensino, estabelecimentos da educação básica ou órgãos específicos da administração estadual de ensino;
- III – assessoramento, monitoramento e avaliação das ações na área de gestão escolar e do sistema de ensino, nas suas dimensões legais, financeiras, de administração de pessoal e de manutenção do patrimônio;
- IV – incentivo, assessoramento, monitoramento e avaliação das ações voltadas para o fortalecimento de conselhos escolares e da integração escola-comunidade;
- V – realização de pesquisa na área de sua atuação.

Esta obra está assegurada pela Lei nº 9.610/1998 que regula os direitos autorais dos autores de obra no Brasil, sendo proibida, sob pena de sanção, sua reprodução parcial ou total.

Parágrafo único. Para o provimento do cargo de técnico em gestão educacional se exige licenciatura plena em Pedagogia, obtida em curso de graduação, ou habilitação na área de planejamento, gestão e inspeção educacional ou escolar ou área afim, em curso de pós-graduação.

COMENTÁRIOS: O supervisor pedagógico é um profissional fundamental no processo educativo, responsável por coordenar e supervisionar o processo de ensino-aprendizagem dentro das escolas. Vamos detalhar suas funções e requisitos de forma didática e com exemplos.

Definição e Funções do Supervisor Pedagógico

Coordenação do Processo de Ensino-Aprendizagem: O supervisor pedagógico coordena e supervisiona todas as atividades relacionadas ao ensino e à aprendizagem.

Diagnóstico e Planejamento do Currículo: Realiza diagnósticos das necessidades educacionais e planeja o currículo escolar.

Implantação e Avaliação do Currículo: Implementa o currículo nas escolas e avalia sua eficácia.

Integração com a Equipe Escolar: Trabalha em conjunto com a direção da escola, professores e outros profissionais da educação.

Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas: Promove atividades de estudo e pesquisa na área da supervisão pedagógica.

Requisitos para o Cargo de Supervisor Pedagógico

Licenciatura Plena em Pedagogia: Necessária para o provimento do cargo.

Habilitação em Supervisão Pedagógica ou Área Afim: Pode ser obtida em curso de pós-graduação.

Níveis de Atuação

Sistema e Escola: Atua tanto no nível do sistema educacional quanto diretamente nas escolas.

Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio: Exerce suas funções em todos os níveis da educação básica.

– Orientador Educacional

O orientador educacional desempenha um papel essencial no desenvolvimento dos alunos, ajudando-os a se orientarem em suas vidas acadêmicas, profissionais e pessoais.

Definição e Funções do Orientador Educacional

Planejamento e Coordenação: Planeja e coordena atividades de orientação educacional.

Implantação e Implementação de Projetos: Implementa projetos e programas de orientação nas escolas.

Acompanhamento e Avaliação: Acompanha e avalia o progresso dos alunos em suas trajetórias escolares e profissionais.

Estudos e Pesquisas: Realiza estudos e pesquisas na área de orientação educacional.

Requisitos para o Cargo de Orientador Educacional

Licenciatura Plena em Pedagogia: Necessária para o provimento do cargo.

Habilitação em Orientação Educacional ou Área Afim: Pode ser obtida em curso de pós-graduação, como psicopedagogia.

– Técnico em Gestão Educacional

O técnico em gestão educacional é responsável por diversas atividades de planejamento, monitoramento e avaliação dentro do sistema educacional estadual.

Definição e Funções do Técnico em Gestão Educacional

Planejamento e Monitoramento: Planeja e monitora ações no sistema estadual de ensino.

Inspeção e Fiscalização: Inspetiona e fiscaliza estabelecimentos de educação básica e órgãos da administração estadual de ensino.

Gestão Escolar: Assessora na gestão escolar, abrangendo aspectos legais, financeiros, de pessoal e de manutenção do patrimônio.

Fortalecimento de Conselhos Escolares: Incentiva e monitora ações para fortalecer conselhos escolares e a integração escola-comunidade.

Pesquisa: Realiza pesquisas na área de gestão educacional.

Requisitos para o Cargo de Técnico em Gestão Educacional

Licenciatura Plena em Pedagogia: Necessária para o provimento do cargo.

Habilitação em Planejamento, Gestão e Inspeção Educacional: Pode ser obtida em curso de pós-graduação.

– Vedação de Funções Administrativas para Professores

Proibição: Professores não podem exercer funções nas áreas de gestão de pessoal, financeira, administrativa e de logística nos órgãos centrais ou regionais do sistema de ensino, exceto em cargos em comissão.

Exceções:

Cargos em Comissão: Professores podem ocupar cargos em comissão, que são funções temporárias atribuídas a pessoas de confiança.

Situação Atual: Professores que atualmente exercem essas funções têm 180 dias, a partir da publicação da lei, para optar por continuar nelas ou retornar às funções docentes.

Exemplos Hipotéticos

Supervisor Pedagógico

Ana é investida como supervisora pedagógica e coordena o processo de ensino-aprendizagem em uma escola, planejando e avaliando o currículo em parceria com a direção e os professores.

Orientador Educacional

Carlos, com licenciatura em pedagogia e habilitação em orientação educacional, ajuda os alunos a planejar suas trajetórias acadêmicas e profissionais, além de realizar pesquisas sobre a eficácia dos programas de orientação.

Técnico em Gestão Educacional

Maria, técnica em gestão educacional, planeja e monitora ações no sistema estadual de ensino, além de inspecionar escolas para garantir que estão em conformidade com as normas educacionais.

Critério	Promoção	Progressão
Interstício	2 anos	N/A
Avaliação	Desempenho	Desempenho a cada 2 anos
Titulação	Nova titulação escolar, profissional ou acadêmica	Cursos de atualização ou aperfeiçoamento (120 horas-aula)
Condição Especial	Padrão inicial da nova classe com remuneração superior	Movimentação para nível superior dentro da mesma classe
Falta de Oferta	N/A	Progressão garantida a cada 4 anos

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 109. Ao pessoal dos cargos do magistério serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 110. Além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, aplicar-se-á a pena de demissão nos casos dos incisos V a IX do art. 108.

Art. 111. A suspensão será aplicada por infração aos deveres do art. 107, IX e X, às proibições do art. 108, I a IV, e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 112. A advertência será aplicada no caso de violação do art. 107, I a VIII e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 113. As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de destituição de função gratificada serão aplicados nos mesmos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Infração	Sanção	Detalhes
Deveres do Pessoal do Magistério		
Não elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola	Advertência	
Não cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares	Advertência	
Não manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela	Advertência	
Não comparecer às reuniões para as quais for convocado	Advertência	
Não participar das atividades escolares	Advertência	
Não zelar pelo bom nome da escola	Advertência	
Não preservar o bom andamento das atividades acadêmicas	Advertência	
Não dar publicidade às notas das avaliações realizadas durante o curso ou disciplina	Advertência	
Não participar, quando convocado, de bancas examinadoras, comissões de avaliação, etc.	Suspensão	
Não respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos	Suspensão	
Proibições para o Pessoal do Magistério		
Ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno	Suspensão	
Prestar declarações falsas sobre atividades da escola à imprensa	Suspensão	
Retirar sem ordem escrita material pertencente ao acervo da escola	Suspensão	
Portar ou guardar arma nas dependências da escola sem autorização	Suspensão	
Praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, etc.	Demissão	
Retirar, modificar ou substituir documentos para alterar a verdade dos fatos	Demissão	
Produzir, portar, guardar, usar ou comercializar bebidas alcoólicas	Demissão	Salvo para atividades de ensino, pesquisa e extensão com autorização do órgão competente
Produzir, portar, guardar, usar ou comercializar substâncias ilícitas	Demissão	Salvo para atividades de ensino, pesquisa e extensão com autorização da autoridade competente
Praticar agressão física, psicológica, moral ou outra forma de constrangimento	Demissão	

QUESTÕES

LDB

1) De acordo com a Lei Nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, julgue o item correto:

- a) O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; garantia de padrão de qualidade; desprezo da experiência extra-escolar;
- b) O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação infantil gratuita às crianças de até 7 (sete) anos de idade;
- c) O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 19 (dezenove) anos de idade, organizada da seguinte forma: pré-escola; ensino fundamental; ensino médio;
- d) É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.
- e) O acesso à educação básica obrigatória é direito público objetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

2) De acordo com a Lei Nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, julgue o item correto:

I- A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

II- A educação escolar não poderá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

III- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e não oficiais; valorização do profissional da educação escolar;

Está(ão) correto(s):

- a) apenas I
- b) apenas II
- c) apenas III
- d) apenas I e II
- e) apenas II e III

3) De acordo com a Lei Nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, julgue o item correto:

I- A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

II- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. consideração com a diversidade étnico-racial.

III- Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime civil.

Está(ão) correto(s):

- a) apenas I
- b) apenas II
- c) apenas III
- d) apenas I e II
- e) apenas II e III

GABARITO E COMENTÁRIOS

1- GABARITO: D

a) Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; IX - garantia de padrão de qualidade; X - **VALORIZAÇÃO DA EXPERIÊNCIA** extra-escolar;

b) Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: II - educação infantil gratuita às crianças de **ATÉ 5 (CINCO) ANOS** de idade;

c) Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) **AOS 17 (DEZESSETE) ANOS** de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio;

d) Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

e) Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito **PÚBLICO SUBJETIVO**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

2- GABARITO:A

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 1. § 2º A educação escolar **DEVERÁ VINCULAR-SE** ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VI - gratuidade do ensino público em **ESTABELECIMENTOS OFICIAIS**; VII - valorização do profissional da educação escolar;

3- GABARITO:D

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Art. 5. § 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada **POR CRIME DE RESPONSABILIDADE**.

Prof. Soares